SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203321 - RS (2025/0092689-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	TANIA MARIA SAUCEDA SEVERO
ADVOGADA	:	TANIELE SAUCEDA SEVERO - RS086335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO ANTES CONTADO EM DOBRO. POSTERIOR CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. "*Não se conhece de alegação trazida somente no agravo interno por se constituir indevida inovação recursal*" (**AgInt no REsp n. 1.679.865/RS**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 8/9/2021).

2. "*É firme o entendimento desta Corte no rumo de que 'é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desaverbação, sob pena de enriquecimento ilícito da administração (REsp 1.622.539/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5.11.2019, DJe 7.11.2019)' (EDcl no REsp 1.791.274/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2020)*" (**AgInt no AREsp n. 1.695.112/RS**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/9/2022).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA49890046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2025 18:40:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: d35f0867-3afc-4d62-9417-6b41c8628984

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA49890046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2025 18:40:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: d35f0867-3afc-4d62-9417-6b41c8628984

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2203321 - RS (2025/0092689-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	TANIA MARIA SAUCEDA SEVERO
ADVOGADA	:	TANIELE SAUCEDA SEVERO - RS086335

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO ANTES CONTADO EM DOBRO. POSTERIOR CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. "*Não se conhece de alegação trazida somente no agravo interno por se constituir indevida inovação recursal*" (**AgInt no REsp n. 1.679.865/RS**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 8/9/2021).

2. "*É firme o entendimento desta Corte no rumo de que 'é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desaverbação, sob pena de enriquecimento ilícito da administração (REsp 1.622.539/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5.11.2019, DJe 7.11.2019)' (EDcl no REsp 1.791.274/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2020)*" (**AgInt no AREsp n. 1.695.112/RS**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/9/2022).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** – **INSS** desafiando a decisão de fls. 331/335, que não conheceu de seu recurso especial, pelos seguintes

Documento eletrônico VDA49586730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:38
Código de Controle do Documento: 1722014b-7dbe-4c8b-af98-105d18516826

fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir de alicerces claros, precisos e congruentes; (b) não houve contrariedade ao art. 6º, § 1º, da LINDB, pois, consoante jurisprudência desta Corte, a desaverbação dos períodos de licença-prêmio e o pagamento da indenização pretendida (conversão da licença-prêmio em pecúnia) são possíveis, desde que haja a compensação dos valores já recebidos por conta de seu cômputo para a concessão de vantagens financeiras já recebidas; (c) ausência de pertinência temática do art. 41, *caput*, da Lei n. 8.112/1990 no que concerne à questão da base de cálculo da indenização; (d) a aferição de eventual sucumbência recíproca ou mínima esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta que, "*ao permitir a conversão em pecúnia de licença-prêmio mediante a desaverbação de períodos já considerados para fins percepção antecipada do abono de permanência, a decisão agravada vai de encontro aos arts. 7º da Lei 9.527/97 e 6º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42*" (fl. 343).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 349/354.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

De início, é inviável conhecimento do presente agravo interno que tange à alegada afronta ao art. 7º da Lei n. 9.527/1997, porque não deduzida oportunamente nas razões do apelo nobre. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENAS. ATIVIDADE LABORATIVA MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE ETÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL. CASO CONCRETO. INAPLICABILDIADE.*
>
> ***1. Não se conhece de alegação trazida somente no agravo interno por se constituir indevida inovação recursal.***
>
> *2. O "ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio do livre convencimento motivado do julgador, no qual o juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção" (AgRg no REsp 1.378.370/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014).*
>
> *3. Caso em que as instâncias ordinárias reconheceram a participação da mulher indígena no contexto laboral de sua própria cultura firmada nos elementos de convicção postos no processo, cuja revisão é providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
>
> *4. O Superior Tribunal de Justiça, desde há muito, tem se posicionado no sentido de que a vedação legal do trabalho infantil tem por escopo proteger o*

Documento eletrônico VDA49586730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:38
Código de Controle do Documento: 1722014b-7dbe-4c8b-af98-105d18516826

> *menor e, portanto, não pode ser utilizada em prejuízo daquele que foi obrigado, dadas as circunstâncias, a exercer o trabalho em idade inferior ao limite etário mínimo.*
> *5. Ambas as Turmas da Primeira Seção têm reconhecido o direito de indígena menor de dezesseis anos, qualificada como segurada especial, a perceber o benefício de auxílio-maternidade, visto que o não preenchimento do requisito etário exigido para a filiação ao RGPS, como segurado especial, não constitui óbice à concessão de benefício previdenciário a jovem que foi impelida a exercer trabalho rural em regime de economia familiar.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.679.865/RS**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 8/9/2021, grifo nosso.)

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre ao **INSS**.

Com efeito, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução que está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, que admite "*a desaverbação dos períodos de licença-prêmio e o pagamento da indenização pretendida (conversão da licença-prêmio em pecúnia), desde que haja a compensação dos valores já recebidos por conta de seu cômputo para a concessão de vantagens financeiras já recebidas por conta desse cômputo. no mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.497.458/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe em 11/10/2019; AgInt no REsp 1.785.444/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019 , DJe 5/9/2019*" (**AgInt no REsp n. 1.849.838/PR**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 24/3/2023).

Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DESAVERBAÇÃO DE TEMPO ANTES CONTADO EM DOBRO. POSTERIOR CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.*
> *1. É firme o entendimento desta Corte no rumo de que "é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desaverbação, sob pena de enriquecimento ilícito da administração (REsp 1.622.539/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5.11.2019, DJe 7.11.2019)" (EDcl no REsp 1.791.274/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2020).*
> *2. Caso concreto em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir da premissa fática de que "a hipótese continua envolvendo licença-prêmio não gozada, nem computada para efeito de aposentadoria" (fl. 517), a qual em nenhum momento foi infirmada pela UNIÃO e cuja desconstituição esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*

Documento eletrônico VDA49586730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:38
Código de Controle do Documento: 1722014b-7dbe-4c8b-af98-105d18516826

(**AgInt no AREsp n. 1.695.112/RS**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/9/2022.)

Logo, a irresignação da parte agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

ANTE O EXPOSTO, **conheço parcialmente** do agravo interno e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49586730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/08/2025 16:36:38
Código de Controle do Documento: 1722014b-7dbe-4c8b-af98-105d18516826

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.203.321 / RS

Número Registro: 2025/0092689-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50180854720224047107

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : TANIA MARIA SAUCEDA SEVERO
ADVOGADA : TANIELE SAUCEDA SEVERO - RS086335

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIO - PAGAMENTO EM PECÚNIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : TANIA MARIA SAUCEDA SEVERO
ADVOGADA : TANIELE SAUCEDA SEVERO - RS086335

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA49864308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:28:18
Código de Controle do Documento: 5326064e-42d8-4139-bb84-272606b062c9

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49864308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:28:18
Código de Controle do Documento: 5326064e-42d8-4139-bb84-272606b062c9